



Número: **0808765-33.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **19/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0025121-67.2001.8.14.0301**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA (AGRAVANTE)	DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
JOSE PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
RICARDO ANDRE FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO FONTELLA FERREIRA MACHADO (AGRAVADO)	ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2592788	18/12/2019 14:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2581541	18/12/2019 14:58	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
2581545	18/12/2019 14:58	<a href="#">Relatório do Magistrado</a>	Relatório
2581549	18/12/2019 14:58	<a href="#">Voto do magistrado</a>	Voto



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808765-33.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, RICARDO ANDRE FERREIRA DA SILVA, GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO FONTELLA FERREIRA MACHADO

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPOLIO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – MERA CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA VENDA DO BEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA – RECURSO CONHECIDO E CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.**

1. Decisão agravada que indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria, bem como, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.

2. Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno resta prejudicado, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

3. Pretendem os agravantes, com o presente recurso, a reforma do decisor ora combatido, sob o fundamento de que, o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, que a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir



obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, e, que, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

4. Como se sabe, o inventário tem por escopo apurar os bens e dívidas deixados pelo de cujus, ou, ainda, aquelas contraídas pelo espólio, procedendo o pagamento dos débitos e a divisão do ativo entre os herdeiros, mostrando-se irrelevante a forma como se dará a partilha, se mediante a divisão dos bens arrolados, ou do valor resultante de suas alienações.

5. Com efeito, para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui requisito essencial à validade de alienação de imóvel integrante de espólio, sob pena de nulidade.

6. Observa-se que, é possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, cabendo ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio.

7. Desta feita, conclui-se que, mesmo havendo concordância de todos os herdeiros para alienação do bem pertencente ao espólio, ainda assim, se faz necessária uma justificativa para sua venda, pois a mera concordância dos herdeiros por si só, não é suficiente para que o Juízo deferia o pedido de alienação do bem.

8. Dessa forma, descabido, por ora, o pedido de alvará judicial para venda do bem, ante a ausência de justificativa para tal medida, como bem pontuou o Juízo primevo em sua decisão, ora combatida.

9. Recurso conhecido e **IMPROVIDO**. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como agravantes **MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA e OUTROS** e agravada **MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELA FERREIRA MACHADO**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO e NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora.**



## RELATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808765-33.2018.8.14.0000**

**AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, RICARDO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA e GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.**

**AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELLA FERREIRA MACHADO**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito Suspensivo interposto por **MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA e OUTROS**, inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** (Proc. nº. 0025121-67.2001.8.14.0301), indeferiu o pedido de alienação de bem, por entender que os herdeiros não justificaram o motivo da venda do imóvel, tendo como ora agravada **MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELLA FERREIRA MACHADO**.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio José Dias Ferreira e Maria Conceição Fontella Ferreira, em que foi nomeada inventariante a Sra. Maria de Lourdes Ferreiras Maia, que prestou compromisso às fls. 0538 e apresentou primeiras declarações que foram anexadas às fls. 0547/0550.

No caso concreto, os falecidos eram casados e deixaram como seus legítimos sucessores os seguintes filhos: Maria de Lourdes Ferreira Maia e Maria da Conceição Ferreira Machado, além dos netos Marcus Vinícius Ferreira da Silva, Antônio José Ferreira da Silva, Ricardo André Ferreira da Silva e Gleide Cristina Ferreira da Silva, herdeiros por representação da sucessora falecida Maria de Fátima Ferreira da Silva.

Nota-se, ainda, que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão devidamente habilitados nos autos, pretendendo a partilha amigável dos bens deixados, nos termos do art. 1.031 do CPC/73.

Por outro lado, foi anexado aos autos o comprovante de pagamento do imposto de transmissão mortis causa – ITCMD referente aos bens imóveis localizados no Estado do Pará, no montante de R\$123.019,43 (cento e vinte e três mil, dezenove reais e quarenta e três centavos), conforme documento de fls. 0694.

Em seguida, foi expedida carta precatória e o imóvel localizado na Av. Atlântica, nº 1230, apto 902, no Estado do Rio de Janeiro foi avaliado no juízo deprecado pelo valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e,



posteriormente, os herdeiros concordaram com o valor apresentado pelo avaliador (fls. 0773), homologando-se neste juízo o referido cálculo, conforme decisão de fls. 0782.

Os sucessores, também, já juntaram aos autos o comprovante de pagamento do imposto mortis causa devido no Rio de Janeiro, no valor de R\$118.177,97 (cento e dezoito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como requereram alvará judicial para a alienação de um imóvel do espólio situado nesta cidade de Belém, pelo valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), juntando a proposta de compra e venda de fls. 0849.

Ademais, comunicaram que o imóvel dos falecidos situado na Rua Curuçá, nº 468, bairro Umarizal, nesta cidade é objeto de discussão nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Alex Nylander em face dos herdeiros, cuja demanda se encontra tramitando perante o juízo da 12ª Vara Cível da Capital (processo nº 0318344-03.2016.814.0301)

Ressaltaram que o Sr. Alex Nylander, alegando ser legítimo proprietário da casa, pretende ser reintegrado na posse do imóvel, porém os herdeiros afirmam que o imóvel pertence ao espólio de Maria da Conceição Fontella Ferreira, em razão da inconsistência dos documentos de compra e venda apresentados pelo suposto comprador.

Desta forma, requerem que seja oficiado a CODEM para que suspenda ou declare extinto o processo administrativo de regularização da propriedade requerido pelo suposto comprador do bem, assim como que seja oficiado ao juízo da 12ª Vara Cível comunicando a existência da presente ação de inventário.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

**“Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”**

Nesse contexto, todas as questões que demandarem a comprovação de fatos relevantes para o processo de inventário, mas que dependam de ampla produção de provas, devem ser discutidas em ação própria, a fim de não acarretar prejuízo à celeridade do processo.

Assim sendo, descabe ao juízo do inventário determinar a suspensão do processo administrativo de regularização de propriedade existente na CODEM pois, existindo demanda autônoma de reintegração de posse proposta por terceiro em face dos herdeiros, cabe a estes formularem tal pedido na referida ação. Além do que, é ônus das partes em litígio informarem acerca do ajuizamento e/ou andamento de outras demandas, anexando cópia dos referidos processos.

**Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria.**

**Ademais, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados**



**outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.**

(...)

Intime-se.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito.

Alegam que a agravante, Maria de Lourdes Ferreira Maia, é inventariante nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por Antônio José Dias Ferreira e Maria da Conceição Fontella Ferreira, de quem é filha, e que os demais agravantes são filhos de Maria de Fátima, filha pré-morta dos autores da herança.

Asseveram, que ao receber o pleito, o Juízo *a quo* determinou que fossem apresentados os documentos para arrolamento de bens e o esboço da partilha amigável entre os herdeiros, além do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

Esclarecem que, em resposta, a inventariante apresentou manifestação, na qual detalhou o rol de bens e a descrição dos herdeiros, com seus respectivos documentos, bem como informou que os herdeiros não pretendiam partilhar os bens, mais sim vende-los e repartir o resultado obtido segundo a quota de cada um, bem como pediu autorização para vender o apartamento nº 508 do Ed. Palácio do Rádio, o qual foi negado pelo Juízo de origem.

Sustentam que, todas as negociações feita ao logo do inventário envolvendo os bens do espólio foram realizadas mediante consenso entre os herdeiros, seja para alugar, seja para vender, inclusive quanto aos preços adotados para a venda dos bens.

Afirmam que o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

Ressaltam que, o direito discutido é de natureza disponível, portanto, ao definirem, em consenso, que a herança seria liquidada mediante venda dos bens e rateio entre os herdeiros, agindo dentro dos limites da autonomia da vontade e dos limites da lei, empregando esforços para solução consensual da questão.

Aduzem que, a decisão ora recorrida determinou a apresentação dos registros imobiliários de todos os imóveis a serem partilhados entres os sucessores, todavia, todos os documentos referentes aos bens que compõem o espólio foram devidamente juntados aos autos principais, os quais comprovam suas titularidades, portanto, não deve prevalecer a determinação de emenda inicial.

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, com a consequente suspensão da decisão agravada até ulterior julgamento do feito, de modo a não ser indeferida a petição inicial por ausência de apresentação de formal de partilha dos bens inventariados e de emenda à inicial, e, no mérito, provimento ao recurso, para reformar a decisão *ad quo*, de modo a reconhecer que a venda dos bens por meio de alvará judicial é medida regular de liquidação da herança, nos termos do art. 649 do CPC.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (ID Nº 1137490).



Indeferido o efeito suspensivo requerido (Id. 1248225)

Os agravantes interpuseram Agravo Interno (Id. 1360365).

Os prazos para apresentação de contrarrazões decorreram in albis (Ids. 1498222 e 2306104).

**É o relatório.**

## VOTO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir o voto.

Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno resta prejudicado, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento deste Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido, não se podendo examinar as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

### **QUESTÕES PRELIMINARES**

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

### **MÉRITO**

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria, bem como, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.

Pretendem os agravantes, com o presente recurso, a reforma do decisum ora combatido, sob o fundamento de que, o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, que a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, e, que, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o



entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o comando final da decisão hostilizada:

**“Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria.**

**Ademais, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.”**

Como se sabe, o inventário tem por escopo apurar os bens e dívidas deixados pelo de cujus, ou, ainda, aquelas contraídas pelo espólio, procedendo o pagamento dos débitos e a divisão do ativo entre os herdeiros, mostrando-se irrelevante a forma como se dará a partilha, se mediante a divisão dos bens arrolados, ou do valor resultante de suas alienações.

A expedição de alvará do bem em apreço encontra óbice legal.

Dispõe o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

(...)”

Com efeito, para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui requisito essencial à validade de alienação de imóvel integrante de espólio, sob pena de nulidade.

Ressalta-se por oportuno que, é possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, caberá ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser quitadas antes da homologação da partilha.

Desse modo, observa-se que, mesmo havendo concordância de todos os herdeiros para alienação do bem pertencente ao espólio, ainda assim, é necessária uma justificativa para sua venda, sendo assim, a mera concordância dos herdeiros por si só, não é suficiente para que



o Juízo deferia o pedido de alienação do bem.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, ao comentar o supracitado artigo, lecionam que:

“O ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial.”.

Sem dúvida alguma, todos os interessados no inventário, sejam herdeiros ou legatários, devem estar de comum acordo com a venda do bem do inventário e evidenciado o obstáculo para o pagamento das despesas do espólio, a fim de possibilitar a expedição de alvará para venda do imóvel a ser partilhado.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE. É possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, caberá ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser quitadas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039737689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/11/2010)”. (Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. PRODUTO DA VENDA QUE DEVERÁ SE DESTINAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS. É possível a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência dos herdeiros. Após a intimação de todos os herdeiros para venda do bem e em caso de anuência nos autos, é possível a alienação do imóvel para quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser pagas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). Eventual saldo devedor que deverá ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo do Inventário, com prestação de contas pela Inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70040363806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em



13/12/2010)".(Negritou-se).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ PARA VENDA DE BENS. CABIMENTO.**

Alienação de bens do espólio para pagamento de dívidas. Concordância de todos os herdeiros que são maiores e capazes. Ausência de prejuízos para o espólio. Cabimento. Caso em que se autoriza a venda de um automóvel e de quotas societárias da qual o autor da herança era sócio. Alienação que tem por objeto o recebimento de bens imóveis a serem futuramente vendidos. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70043039577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/05/2011).” (Negritou-se).

Dessa forma, descabido, por ora, o pedido de alvará judicial para venda do bem e, ante a ausência de justificativa para tal medida, como bem pontuou o Juízo primevo em sua decisão.

Ademais, a legislação processual civil consagra, quanto a distribuição do múnus probatório entre as partes, que recai a parte requerente o ônus de comprovarem os fatos constitutivos do seu direito, enquanto, que a parte requerida, inversamente, cabe a demonstração de fatos impeditivos ao alegado pelo autor na exordial, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, senão vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nesta senda, é cediço que tendo os agravantes arguido em Agravo de Instrumento, recai sobre estes o múnus precípua de comprovarem a ocorrência de prejuízos com manutenção da decisão ora recorrida, o que não restou comprovado no caso em questão.

Dessa forma, em exame perfunctório, intrínseco a via estreita do Agravo de Instrumento, entendo que os agravantes não se desincumbiram perfeitamente do múnus que lhe recaia de comprovarem a efetiva necessidade de venda do bem.

Destarte, não se evidencia a probabilidade do direito alegado pelos agravantes, restando ausente, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão combatida, mantenho em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão interlocutória vergastada em todas as suas disposições, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

**É como voto.**

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 18/12/2019



**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – MERA CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA VENDA DO BEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA – RECURSO CONHECIDO E CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.**

1. Decisão agravada que indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria, bem como, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.

2. Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno resta prejudicado, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

3. Pretendem os agravantes, com o presente recurso, a reforma do decism ora combatido, sob o fundamento de que, o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, que a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, e, que, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

4. Como se sabe, o inventário tem por escopo apurar os bens e dívidas deixados pelo de cujus, ou, ainda, aquelas contraídas pelo espólio, procedendo o pagamento dos débitos e a divisão do ativo entre os herdeiros, mostrando-se irrelevante a forma como se dará a partilha, se mediante a divisão dos bens arrolados, ou do valor resultante de suas alienações.

5. Com efeito, para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui requisito essencial à validade de alienação de imóvel integrante de espólio, sob pena de nulidade.

6. Observa-se que, é possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, cabendo ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio.

7. Desta feita, conclui-se que, mesmo havendo concordância de todos os herdeiros para alienação do bem pertencente ao espólio, ainda assim, se faz necessária uma justificativa para sua venda, pois a mera concordância dos herdeiros por si só, não é suficiente para que o Juízo deferia o pedido de



alienação do bem.

8. Dessa forma, descabido, por ora, o pedido de alvará judicial para venda do bem, ante a ausência de justificativa para tal medida, como bem pontuou o Juízo primevo em sua decisão, ora combatida.

9. Recurso conhecido e **IMPROVIDO**. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como agravantes **MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA e OUTROS** e agravada **MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELLA FERREIRA MACHADO**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO e NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora.**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808765-33.2018.8.14.0000**

**AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, RICARDO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA e GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.**

**AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELLA FERREIRA MACHADO**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito Suspensivo interposto por **MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA e OUTROS**, inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** (Proc. nº. 0025121-67.2001.8.14.0301), indeferiu o pedido de alienação de bem, por entender que os herdeiros não justificaram o motivo da venda do imóvel, tendo como ora agravada **MARIA DA CONCEIÇÃO FONTELLA FERREIRA MACHADO**.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio José Dias Ferreira e Maria Conceição Fontella Ferreira, em que foi nomeada inventariante a Sra. Maria de Lourdes Ferreiras Maia, que prestou compromisso às fls. 0538 e apresentou primeiras declarações que foram anexadas às fls. 0547/0550.

No caso concreto, os falecidos eram casados e deixaram como seus legítimos sucessores os seguintes filhos: Maria de Lourdes Ferreira Maia e Maria da Conceição Ferreira Machado, além dos netos Marcus Vinícius Ferreira da Silva, Antônio José Ferreira da Silva, Ricardo André Ferreira da Silva e Gleide Cristina Ferreira da Silva, herdeiros por representação da sucessora falecida Maria de Fátima Ferreira da Silva.

Nota-se, ainda, que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão devidamente habilitados nos autos, pretendendo a partilha amigável dos bens deixados, nos termos do art. 1.031 do CPC/73.

Por outro lado, foi anexado aos autos o comprovante de pagamento do imposto de transmissão mortis causa – ITCMD referente aos bens imóveis localizados no Estado do Pará, no montante de R\$123.019,43 (cento e vinte e três mil, dezenove reais e quarenta e três centavos), conforme documento de fls. 0694.

Em seguida, foi expedida carta precatória e o imóvel localizado na Av. Atlântica, nº 1230, apto 902, no Estado do Rio de Janeiro foi avaliado no juízo deprecado pelo valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, posteriormente, os herdeiros concordaram com o valor apresentado pelo avaliador (fls. 0773), homologando-se neste juízo o referido cálculo, conforme decisão de fls. 0782.

Os sucessores, também, já juntaram aos autos o comprovante de



pagamento do imposto mortis causa devido no Rio de Janeiro, no valor de R\$118.177,97 (cento e dezoito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como requereram alvará judicial para a alienação de um imóvel do espólio situado nesta cidade de Belém, pelo valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), juntando a proposta de compra e venda de fls. 0849.

Ademais, comunicaram que o imóvel dos falecidos situado na Rua Curuçá, nº 468, bairro Umarizal, nesta cidade é objeto de discussão nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Alex Nylander em face dos herdeiros, cuja demanda se encontra tramitando perante o juízo da 12ª Vara Cível da Capital (processo nº 0318344-03.2016.814.0301)

Ressaltaram que o Sr. Alex Nylander, alegando ser legítimo proprietário da casa, pretende ser reintegrado na posse do imóvel, porém os herdeiros afirmam que o imóvel pertence ao espólio de Maria da Conceição Fontella Ferreira, em razão da inconsistência dos documentos de compra e venda apresentados pelo suposto comprador.

Desta forma, requerem que seja oficiado a CODEM para que suspenda ou declare extinto o processo administrativo de regularização da propriedade requerido pelo suposto comprador do bem, assim como que seja oficiado ao juízo da 12ª Vara Cível comunicando a existência da presente ação de inventário.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

**“Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”**

Nesse contexto, todas as questões que demandarem a comprovação de fatos relevantes para o processo de inventário, mas que dependam de ampla produção de provas, devem ser discutidas em ação própria, a fim de não acarretar prejuízo à celeridade do processo.

Assim sendo, descabe ao juízo do inventário determinar a suspensão do processo administrativo de regularização de propriedade existente na CODEM pois, existindo demanda autônoma de reintegração de posse proposta por terceiro em face dos herdeiros, cabe a estes formularem tal pedido na referida ação. Além do que, é ônus das partes em litígio informarem acerca do ajuizamento e/ou andamento de outras demandas, anexando cópia dos referidos processos.

**Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria.**

**Ademais, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.**

(...)



Intime-se.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito.

Alegam que a agravante, Maria de Lourdes Ferreira Maia, é inventariante nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por Antônio José Dias Ferreira e Maria da Conceição Fontella Ferreira, de quem é filha, e que os demais agravantes são filhos de Maria de Fátima, filha pré-morta dos autores da herança.

Asseveram, que ao receber o pleito, o Juízo *a quo* determinou que fossem apresentados os documentos para arrolamento de bens e o esboço da partilha amigável entre os herdeiros, além do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

Esclarecem que, em resposta, a inventariante apresentou manifestação, na qual detalhou o rol de bens e a descrição dos herdeiros, com seus respectivos documentos, bem como informou que os herdeiros não pretendiam partilhar os bens, mais sim vende-los e repartir o resultado obtido segundo a quota de cada um, bem como pediu autorização para vender o apartamento nº 508 do Ed. Palácio do Rádio, o qual foi negado pelo Juízo de origem.

Sustentam que, todas as negociações feita ao logo do inventário envolvendo os bens do espólio foram realizadas mediante consenso entre os herdeiros, seja para alugar, seja para vender, inclusive quanto aos preços adotados para a venda dos bens.

Afirmam que o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

Ressaltam que, o direito discutido é de natureza disponível, portanto, ao definirem, em consenso, que a herança seria liquidada mediante venda dos bens e rateio entre os herdeiros, agindo dentro dos limites da autonomia da vontade e dos limites da lei, empregando esforços para solução consensual da questão.

Aduzem que, a decisão ora recorrida determinou a apresentação dos registros imobiliários de todos os imóveis a serem partilhados entres os sucessores, todavia, todos os documentos referentes aos bens que compõem o espólio foram devidamente juntados aos autos principais, os quais comprovam suas titularidades, portanto, não deve prevalecer a determinação de emenda inicial.

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, com a consequente suspensão da decisão agravada até ulterior julgamento do feito, de modo a não ser indeferida a petição inicial por ausência de apresentação de formal de partilha dos bens inventariados e de emenda à inicial, e, no mérito, provimento ao recurso, para reformar a decisão ad quo, de modo a reconhecer que a venda dos bens por meio de alvará judicial é medida regular de liquidação da herança, nos termos do art. 649 do CPC.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (ID Nº 1137490).

Indeferido o efeito suspensivo requerido (Id. 1248225)

Os agravantes interpuseram Agravo Interno (Id. 1360365).

Os prazos para apresentação de contrarrazões decorreram in albis (Ids. 1498222 e 2306104).



**É o relatório.**



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 18/12/2019 14:58:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121814583009800000002519292>

Número do documento: 19121814583009800000002519292

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir o voto.

Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno resta prejudicado, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento deste Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido, não se podendo examinar as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

## QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

## MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria, bem como, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.

Pretendem os agravantes, com o presente recurso, a reforma do decisum ora combatido, sob o fundamento de que, o espólio em questão é composto de bens imóveis de valores diversos e, que a prevalecer a ordem de partilha, fatalmente seriam criados condomínios entre os herdeiros para garantir obediência aos quinhões hereditários, gerando novos conflitos para gestão dos referido bens, e, que, ao invés de a divisão promover o equilíbrio e o entendimento entre os herdeiros, acarretaria ainda mais conflitos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o comando final da decisão hostilizada:

**“Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelos herdeiros às fls. 0496/0497, uma vez que o litígio acerca da posse do imóvel em discussão deve ser discutido na ação própria.**

**Ademais, indefiro, também, o pedido de alienação de bem, uma vez que os herdeiros não justificaram o motivo da venda e já foram alienados outros bens imóveis dos falecidos no curso da ação, pelo valor de R\$5.200,000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), para o pagamento das custas e demais despesas do processo.”**



Como se sabe, o inventário tem por escopo apurar os bens e dívidas deixados pelo de cujus, ou, ainda, aquelas contraídas pelo espólio, procedendo o pagamento dos débitos e a divisão do ativo entre os herdeiros, mostrando-se irrelevante a forma como se dará a partilha, se mediante a divisão dos bens arrolados, ou do valor resultante de suas alienações.

A expedição de alvará do bem em apreço encontra óbice legal.

Dispõe o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

(...)”

Com efeito, para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui requisito essencial à validade de alienação de imóvel integrante de espólio, sob pena de nulidade.

Ressalta-se por oportuno que, é possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, caberá ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser quitadas antes da homologação da partilha.

Desse modo, observa-se que, mesmo havendo concordância de todos os herdeiros para alienação do bem pertencente ao espólio, ainda assim, é necessária uma justificativa para sua venda, sendo assim, a mera concordância dos herdeiros por si só, não é suficiente para que o Juízo deferisse o pedido de alienação do bem.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, ao comentar o supracitado artigo, lecionam que:

“O ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial.”.

Sem dúvida alguma, todos os interessados no inventário, sejam herdeiros ou legatários, devem estar de comum acordo com a venda do bem do inventário e evidenciado o obstáculo para o pagamento das despesas do espólio, a fim de possibilitar a expedição de alvará para venda do imóvel a ser partilhado.



Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE. É possível, em tese, a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência das herdeiras e demonstração da necessidade de alienação do bem. Com a eventual concordância das herdeiras e após a atualização dos valores atribuídos aos bens, caberá ao Juízo decidir sobre o pleito da alienação do imóvel cujo valor se mostre suficiente à quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser quitadas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039737689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/11/2010)”. (Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDAS EXISTENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUENCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. PRODUTO DA VENDA QUE DEVERÁ SE DESTINAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS AUTOS. É possível a expedição de alvará para venda de bem imóvel, para fins de quitação de dívidas do Espólio, mediante prévia anuência dos herdeiros. Após a intimação de todos os herdeiros para venda do bem e em caso de anuência nos autos, é possível a alienação do imóvel para quitação das dívidas do Espólio, que deverão ser pagas antes da homologação da partilha (art. 1.031 do CPC). Eventual saldo devedor que deverá ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo do Inventário, com prestação de contas pela Inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70040363806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/12/2010)”.(Negritou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ PARA VENDA DE BENS. CABIMENTO.

Alienação de bens do espólio para pagamento de dívidas. Concordância de todos os herdeiros que são maiores e capazes. Ausência de prejuízos para o espólio. Cabimento. Caso em que se autoriza a venda de um automóvel e de quotas societárias da qual o autor da herança era sócio. Alienação que tem por objeto o recebimento de bens imóveis a serem futuramente vendidos. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70043039577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/05/2011).” (Negritou-se).



Dessa forma, descabido, por ora, o pedido de alvará judicial para venda do bem e, ante a ausência de justificativa para tal medida, como bem pontuou o Juízo primevo em sua decisão.

Ademais, a legislação processual civil consagra, quanto a distribuição do múnus probatório entre as partes, que recai a parte requerente o ônus de comprovarem os fatos constitutivos do seu direito, enquanto, que a parte requerida, inversamente, cabe a demonstração de fatos impeditivos ao alegado pelo autor na exordial, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, senão vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nesta senda, é cediço que tendo os agravantes arguido em Agravo de Instrumento, recai sobre estes o múnus precípua de comprovarem a ocorrência de prejuízos com manutenção da decisão ora recorrida, o que não restou comprovado no caso em questão.

Dessa forma, em exame perfunctório, intrínseco a via estreita do Agravo de Instrumento, entendo que os agravantes não se desincumbiram perfeitamente do múnus que lhe recaia de comprovarem a efetiva necessidade de venda do bem.

Destarte, não se evidencia a probabilidade do direito alegado pelos agravantes, restando ausente, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão combatida, mantenho em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão interlocutória vergastada em todas as suas disposições, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

**É como voto.**

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

